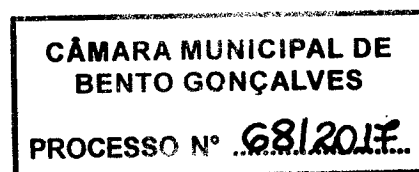




Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

Exmo .Sr.  
Vereador **MOISÉS SCUSSEL NETO**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Senhor Presidente;



O Vereador NERI MAZZOCHIN - PP, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência e dos Senhores Vereadores, encaminhar para deliberação, apreciação e votação, o incluso Projeto de Lei, que **“DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA POR MEIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE PÚBLICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), DEFINIDOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Nestes Termos.  
Pede Deferimento.

Sala das sessões Fernando Ferrari, aos seis dias do mês de abril de dois mil e dezessete.

  
Vereador **NERI MAZZOCHIN - PP**



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

**PROJETO DE LEI Nº 55, DE 06 DE ABRIL DE 2017.**

**“DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA POR MEIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE PÚBLICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), DEFINIDOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Guilherme Rech Pasin, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves.

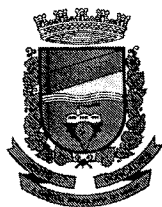
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu Sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I – DO OBJETO**

Art. 1º A presente lei institui o sistema de compensação de débitos, inscritos ou não na dívida ativa do Município de Bento Gonçalves, mediante a prestação de serviços essenciais de saúde pública, definidos pela Secretaria de Saúde do município como de situação crítica.

Art. 2º Qualquer pessoa física ou jurídica que possua débitos com o Município de Bento Gonçalves poderá optar pela compensação de seu débito por meio da prestação de serviços essenciais de saúde pública.

Art. 3º O instituto da compensação se encontra previsto no artigo 170 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cuja aplicação no âmbito municipal está regulada pelo artigo 281 da Lei Municipal nº 3.999, de 29 de dezembro de 1972 (Código Tributário do Município de Bento Gonçalves).



## TÍTULO II - DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO

Art. 4º A Secretaria da Saúde do município, mediante a elaboração de estudos prévios de demanda, apresentara o rol dos serviços públicos essenciais de saúde considerados em situação crítica.

Art. 5º Serão considerados serviços públicos essenciais de saúde em sistema crítica aqueles em que a demanda apresentar listas de espera de atendimento dos usuários superior a 30 (trinta) dias.

Art. 6º O interessado que tiver seu credenciamento aprovado pela Administração Municipal poderá prestar os serviços essenciais de saúde por meio de autorização expressa gerando em seu favor um crédito em relação ao Município de Bento Gonçalves.

Art. 7º Para que haja a compensação de débito com créditos que o contribuinte virá a possuir em relação ao Município será necessário o credenciamento do interessado no sistema de compensação, apresentando a documentação exigida, conforme procedimento a ser regulamentado pela Secretaria da Saúde do município.

Art. 8º À medida que o credenciamento obtiver devidamente atestada a prestação dos serviços de saúde, o crédito gerado em seu favor será compensado, extinguindo o débito no valor correspondente.

§ 1º A compensação sempre observará a ordem cronológica dos débitos inscritos ou não na dívida, dos mais antigos para os mais novos.

§ 2º Ficam excluídos da compensação eventuais honorários advocatícios e custas judiciais que deverão ser pagos proporcionalmente ao valor compensado.

Art. 9º A remuneração pelos serviços prestados pelos credenciados se dará na forma de crédito tributário.

Art. 10º. Caso o credenciado consiga compensar mais de 20% (vinte por cento) do valor do débito inscrito em dívida ativa, o Município estará autorizado a:

- I - levantar eventual protesto em cartório promovido contra o fornecedor;
- II - excluir o nome do fornecedor do cadastro de inadimplentes do Município;



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

III - suspender outras formas de cobrança da dívida ativa enquanto a compensação estiver em curso;

IV - emitir, em favor do credenciado, certidão positiva com efeitos de negativa, desde que cumprido o disposto no artigo 12 dessa lei.

Parágrafo único. A compensação do débito não impedirá a incidência de juros e atualização monetária do montante.

Art. 11º. Caso haja demanda por parte da Secretaria de Saúde do município e o credenciado deixe de executar no mínimo 10 (dez) procedimentos por mês, perderá os benefícios autorizados no artigo acima.

Art. 12º. Enquanto o credenciado estiver participando do sistema de compensação dos débitos vencidos deverá estar regular com o recolhimento dos tributos que vencerem a partir do credenciamento, sob pena de exclusão do sistema.

### TÍTULO III - DA COMISSÃO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO

Art. 13º. Para que o sistema de compensação seja instituído, a prefeitura de Bento Gonçalves deverá criar uma comissão especial de compensação, formada por servidores vinculados à secretaria de saúde e à Secretaria de Finanças do município.

Art. 14º. São atribuições da comissão Especial de compensação:

I - lançar chamamento público para que seja dada a possibilidade de todos os potenciais interessados participarem do sistema de compensação definido nesta lei, conferindo publicidade, transparência e impessoalidade ao procedimento.

II - organizar o procedimento de cadastramento dos interessados e avaliação do cadastro segundo critérios a serem objetivamente definidos;

III - distribuir a execução dos serviços de saúde entre os fornecedores, segundo a proporcionalidade do débito.

IV - autorizar a execução dos serviços de saúde até o limite de débito inscrito na dívida ativa para cada credenciado.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

V - fiscalizar a execução dos servidores de saúde por todos os meios que se julgarem necessários, inclusive a fiscalização "in loco" nas dependências físicas do credenciado que aderir ao sistema de compensação;

VI - atestar, mensalmente, a efetiva execução dos serviços por cada credenciado, encaminhando relatório e os dados do crédito gerado para o setor responsável pela dívida ativa proceder à baixa.

VII - proceder, semestralmente, à avaliação qualitativa dos serviços executados, por meio de pesquisas junto aos usuários atendidos pelo credenciado.

VIII - negar a compensação de créditos cujos serviços não tenham prestados de forma satisfatória.

#### TÍTULO IV - DO CREDENCIAMENTO

Art. 15º. A comissão Especial de Compensação lançará edital de chamamento público contendo as regras para o cadastramento e a adesão dos interessados ao sistema de compensação.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 16º. Os interessados em aderir ao sistema de compensação deverão apresentar formulário de cadastramento juntamente com os documentos exigidos para tanto, requisitando sua adesão à Comissão Especial, que deliberará sobre a adesão.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar plano de trabalho, no qual explicitar os exames que pretende realizar e a quantidade máxima mensal que se obriga a executar, caso haja demanda.

Art. 17º. Com a adesão, a Comissão Especial avaliará quais serviços cada fornecedor tem capacidade para prestar, designando o quantitativo que será mensalmente realizado.

Art. 18º. A Comissão Especial ficará responsável pela auditoria contínua do serviço prestado pelos credenciados e pela limitação financeira de atendimento prevista em lei, por ano fiscal.



Art. 19º. O numero mínimo de atendimento por mês a ser previsto no plano de trabalho será de 30 (trinta) unidades, sob pena de indeferimento do credenciamento.

Parágrafo único. O credenciamento é personalíssimo e o credenciado não poderá ser substituído no atendimento por outro, sendo este ato passível de descredenciamento ex-offício.

Art. 20º. O credenciamento terá a duração de dois anos, renováveis por igual período, de acordo com o interesse público, publicado em diário oficial do município.

Art. 21º. A execução dos serviços de saúde pelo credenciado somente será autorizado pela Comissão Especial após a devida vistoria do material a ser utilizado e desde que o procedimento conste na tabela SUS.

Art. 22º. O credenciamento previsto nesta lei não origina direto a vínculo trabalhista público entre os credenciados, seus prepostos ou empregados e a Administração Municipal.

Art. 23º. O descredenciamento ex-offício pode ser realizado a qualquer momento, após apuração de fatos que atendem contra o interesse público, devidamente embasado em processo administrativo, sendo assegurado o amplo direito de defesa.

Art. 24º. O descredenciado ex-offício somente poderá ser recredenciado após dois anos do seu descredenciamento.

Art. 25º. O credenciado poderá solicitar o seu descredenciamento a qualquer momento por interesse particular, com um prazo mínimo de dois meses após ser formalizada a solicitação junto ao gestor público, sendo permitido recredenciamento somente após um ano de interstício.

## TÍTULO V- DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 26º. O credenciado deverá atender aos usuários encaminhados pela Secretaria de Saúde do município em seu próprio estabelecimento, tais como clínica, consultório, laboratório e hospital, e a contrapartida com o crédito tributário custeará o serviço realizado e a infraestrutura do profissional e de seu estabelecimento, sem direito a perceber nenhum valor adicional pelo atendimento dos usuários.

Art. 27º. Os atendimentos dos usuários serão organizados e referenciados de acordo com a regulação municipal, a ser expedida pela Secretaria de Saúde do município.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

Art. 28º. Toda e qualquer forma de atendimento para os serviços públicos essenciais de saúde objeto do sistema de compensação deverão ser registrados em prontuário disponibilizado pela Secretaria de Saúde do município, com a identificação do paciente através do número do Cartão Nacional do SUS.

Art. 29º. Eventuais medicações prescritas deverão ser feitas pela denominação genérica, em receituário com duas vias, respeitando as relações municipais, estaduais e federais de medicamentos.

#### TÍTULO VI- DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30º. Os custos originados desta lei terão dotação orçamentária própria.

Art. 31. O crédito tributário a ser gerado terá como referência a tabela SUS, podendo o valor unitário ser de até 5 vezes nela previsto, desde que não supere a tabela AMB.

Art. 32º. Caberá à autoridade sanitária competente realizar a avaliação, a qualificação e acompanhamento constante do programa, e a auditoria de todos os credenciados.

Art. 33º O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 34º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,**  
aos seis dias do mês de abril de dois mil e dezessete.

---

**Guilherme Rech Pasin**  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

## **JUSTIFICATIVA**

A administração municipal, preocupada com a grande demanda por serviços essenciais de saúde pública que se encontra represada, acumulando filas de espera de usuários para atendimento no Sistema único de Saúde(SUS).

De acordo com estudos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde sobre a demanda reprimida, referente ao ano de 2016 e o trimestre de 2017, há serviços de saúde( consultas e exames) em áreas de urgência, cuja fila de espera exige a adoção de medidas saneadoras urgentes, sob o risco de prejuízos aos usuários do SUS.

Por outro lado, a Administração Pública Brasileira, enfrente uma situação de crise declarada com contenção de despesas de toda ordem e controle orçamentário, sendo que a Municipalidade de Bento Gonçalves, não possui recursos suficientes para estancar essa demanda reprimida por meio de prestação direta dos serviços; Dai a necessidade de buscar a participação complementar da iniciativa privada, de uma forma que não representasse aumento de despesas para o erário.

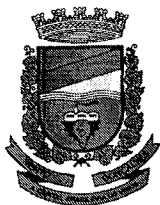
Em paralelo e visando à ampliação da arrecadação Municipal, A Secretaria Municipal de Finanças, realizará um levantamento da dívida ativa, na tentativa de estabelecer o mapeamento dos devedores e a estratégia de cobrança que melhor atender ao interesse público.

Aliando as duas informações, a Administração optará pela aquisição dos serviços de saúde por meio de modalidades clássicas de contratação, o erário teria de custear esses serviços, pagando aos prestadores que eram também devedores da Fazenda Pública. Nesse modelo, o ônus que teria de ser suportado pelos cofres públicos representaria, na prática, um obstáculo intransponível, em face da situação financeira do Município, e a situação fiscal do contratado poderia permanecer devedora.

Em virtude disso, como alternativa, apresenta-se a possibilidade de compensação tributária, autorizando que aqueles contribuintes detentores de créditos em face da Fazenda Pública Municipal, utilizem esses valores para amortizarseus débitos perante o mesmo fisco, regularizando sua situação fiscal. \a contrapartida para geração de créditos é a prestação dos serviços essenciais de saúde pública considerados em situação crítica para Administração Municipal, de modo que a participação complementar da iniciativa privada se dê no intuito de diminuir a demanda represada e normalizar o fluxo de atendimento.

Considerando que:

(I) a forma clássica de extinção do crédito tributário, se dá pelo pagamento, sendo esta a regra geral;



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

(II) a compensação tributária é uma alternativa à regra geral e pode ser limitada por lei, não existindo direito subjetivo do contribuinte à compensação ampla e irrestrita;

(III) o cenário as saúde pública municipal, com a existência de grande demanda por serviços públicos de saúde represada;

(IV) a compensação tributária pode representar uma solução para os devedores da Fazenda Pública regularizem sua situação fiscal prestando serviços essenciais de saúde à população, há possibilidade de instituir a compensação tributária dos créditos gerados a partir da prestação dos serviços essenciais de saúde considerados como situação crítica pela Administração.

A conjuntura atual de crise da Administração Pública e a necessidade urgente de prestação dos serviços essenciais de saúde considerador em situação crítica pelo município são fatores que se conjugam para justificar a compensação tributária mediante a prestação dos referidos serviços.

Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal e manifestarem sua intenção de participar do sistema de compensação, poderão se credenciar, mediante procedimento administrativo público, para a prestação dos serviços de saúde considerados como em situação crítica. Essa prestação de serviços não será paga pela Administração mediante desembolso dos cofres públicos, mas sim mediante outorga de crédito compensatório em face da Fazenda Pública Municipal, possibilitando ao contribuinte amortizar seu débito fiscal.

Caberá a Administração estabelecer controle e fiscalização acerca da efetividade da prestação dos serviços e do sistema de compensação, com o fito de garantir que o interesse público seja atingido em suas duas vertentes; Haja recuperação da dívida ativa municipal e regularização da situação fiscal do contribuinte, enquanto os serviços essenciais de saúde são fornecidos à população com qualidade, diminuindo a demanda represada, normalizando o atendimento e permitindo ao cidadão o efetivo acesso ao direito à saúde.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Sala das sessões Fernando Ferrari, aos seis dias do mês de abril de dois mil e dezessete.

  
Vereador **NERI MAZZOCHIN - PP**